



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.125 - SC (2008/0122325-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto no enunciado n.º 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

2. Tem decidido esta Corte que a discussão sobre honorários advocatícios, na maioria das hipóteses, encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte, salvo quando tratar-se de sua fixação em patamar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.125 - SC (2008/0122325-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, cujo conteúdo é o seguinte, no que importa ao presente, *verbis*:

"(...)

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 267, VI, e 301, X, do CPC, verifico que eles não foram debatidos no acórdão recorrido, e os embargos de declaração opostos pelo recorrente não objetivavam o prequestionamento da matéria, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, o recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito à percepção dos anuênios não teria satisfeito integralmente a pretensão da parte recorrida, pelo que remanesceria o interesse de agir. Assim, é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 283/STF.

Por fim, com relação aos demais dispositivos de lei tidos por violados, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 449.217/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 20/10/08; REsp 894.982/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJ 13/9/07.

Ademais, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 175.774/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/9/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."

O agravante insurge-se quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, defendendo ser o referido valor fixado de forma eqüitativa e razoável, conforme o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Considera o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação excessivo, posto tratar-se a demanda de uma ação de natureza coletiva que visa ao benefício de um número indeterminado de substituídos. Defende que seja utilizado como parâmetro, para fins de fixação de honorários advocatícios, não o valor da condenação, mas o valor da causa indicado na inicial. Por fim, salienta que a revisão desse valor, quando se mostra excessivo, não encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

Defende, também, com a transcrição de trechos das razões da apelação, ter havido o prequestionamento quanto à alegada ofensa aos artigos 267, VI, e 301, X, do CPC, não incidindo ao caso, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, busca demonstrar a não incidência da Súmula 283 do STF, por ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Pretende, pois, a reconsideração da r. decisão agravada ou o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.125 - SC (2008/0122325-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto no enunciado n.º 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

2. Tem decidido esta Corte que a discussão sobre honorários advocatícios, na maioria das hipóteses, encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte, salvo quando tratar-se de sua fixação em patamar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Pretende o ora agravante ver reformada a r. decisão do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, que negou seguimento ao recurso especial interposto, com base na falta de prequestionamento, na ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido e na impossibilidade, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, de ser revisto o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

De início, deve ser reconhecido que houve o prequestionamento da alegada ofensa aos arts. 267, VI, e 301, X, do CPC, posto ter sido a questão debatida nas razões do recurso de apelação. No entanto, permanece a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF, visto que, quanto à mesma matéria (alegação de carência da ação por falta de interesse de agir da parte agravada), não foi atacado diretamente pelo fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo*.

Vê-se, da leitura do v. acórdão recorrido, que a Corte Estadual utilizou-se de um julgado deste Sodalício para demonstrar que, mesmo tendo sido deferido o pagamento de verba previdenciária pela via administrativa, se tal pagamento for efetuado em parcelas e o requerimento foi pelo pagamento integral, não se pode considerar satisfeita a pretensão do requerente, restando a esse o interesse de agir pela via judicial.

No entanto, a parte agravante fala em satisfação da pretensão do requerente pela via administrativa, não havendo resistência àquela e, portanto, não se configurando a lide. Não se manifesta especificamente sobre a forma de pagamento, fundamento lançado pela Corte Estadual, fazendo-se mister a observação, no presente caso, da referida Súmula da Suprema Corte.

Quanto à fixação da verba honorária, da simples leitura do fundamento legal adotado pelo e. Tribunal de origem para a fixação da referida verba, colhe-se que o critério determinado pelo julgador está calcado nos mesmos requisitos fáticos que aqueles insertos no comando legislativo cuja violação se pretende ver reconhecida.

A diferença entre tais dispositivos da lei reside apenas na possibilidade de o magistrado livrar-se dos parâmetros percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC, quando pelo seu livre convencimento, considerar que tais fincas não refletem a eqüitativa e justa remuneração, levando-se em conta a bilateralidade do processo.

Não basta ao juiz proporcionar pela condenação sucumbencial a remuneração do patrono de uma das partes, pois deve-se observar a relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida com o *ex adverso*, e a distribuição das condições de forma equânime, o que a toda vista demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide em grau ainda mais aprofundado que aquele decorrente da fixação de honorários pelo art. 20, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, tem decidido esta Corte que a discussão sobre honorários advocatícios, na maioria das hipóteses, encontra óbice na Súmula n.º 07/STJ, salvo quando tratar-se de sua fixação em patamar claramente irrisório ou exorbitante.

Esta posição, no entanto, só se aplica em hipóteses específicas, nas quais o Tribunal de origem não apresentou qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida. Sobre a questão, *q.v.*, verbi gratia:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. AUTORIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA EXCLUÍDA. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4 - Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5 - Recursos especiais não conhecidos." (REsp 772.432/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 09.06.2008)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

V - A alegação de ofensa ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil ampara-se no argumento de que valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 830.532/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje de 15.10.2008.

Desse modo, conclui-se que a alteração do raciocínio jurídico aplicado na fixação dos honorários advocatícios passaria, antes de tudo, por nova análise do contexto fático-probatório, o que é vedado pela incidência do enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não merece reparo a r. decisão ora agravada, pelo que NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0122325-0

AgRg no
REsp 1.064.125 / SC

Números Origem: 200572000070183 200572010025381

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário